



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. _____/2015

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Institui ferramentas de investigação criminal voltadas para a prevenção e repressão dos crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, do Código Penal), extorsão (art. 158, § 3º do Código Penal), extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231 do Código Penal), tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A do Código Penal), tráfico internacional de criança ou adolescente (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Nos crimes previstos nos artigos 148, 158, § 3º, 159, 231 e 231-A do Código Penal e artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o delegado de polícia poderá requisitar dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada.

Parágrafo único. A requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e dela deverá constar:

I - o nome da autoridade policial requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 2º. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 2º, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 4º. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º. Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante;

§ 3º. Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

Art. 5º. Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, à disposição das autoridades mencionadas no art. 2º, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Art. 6º. É vedada a difusão de conteúdo e a divulgação dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal descritos nesta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, do Código Penal), extorsão (art. 158, § 3º do Código Penal), extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231 do Código Penal), tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A do Código Penal), tráfico internacional de criança ou adolescente (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente) merecem uma atenção especial no tocante à criação de ferramentas de investigação mais céleres, de modo a que a prevenção e repressão possam ser mais eficientes.

Via de regra, os familiares das vítimas destes crimes procuram uma delegacia de polícia como o primeiro ponto na tentativa de evitar que tais delitos ocorram.

Na grande maioria dos casos a delegacia de polícia dispõe de poucas horas para tomar as providências necessárias no sentido de tentar localizar as vítimas e/ou criminosos envolvidos nestas redes de tráfico de seres humanos.

É necessário que a autoridade policial na fase da investigação possa ter acesso a dados cadastrais e à localização da região/área onde se encontra o aparelho celular da vítima por meio do cruzamento de antenas já existentes nas redes de telefonia celular em nosso país.

Os bancos de dados constantes dos cadastros, contendo nomes, filiação, endereços e etc, de que trata a presente proposição, distintos daqueles dados de natureza bancária ou fiscal protegidos constitucionalmente, são ricas fontes para a investigação criminal, tendo finalidades múltiplas: 1) na busca de informações de quem delinque, 2) na identificação de dados das vítimas, e 3) noutro prisma também o servem para identificar o *modus operandi* das organizações criminosas que, cada vez mais especializadas, buscam grupos de indivíduos com determinadas características para figurarem com alvo de seus alvos ações.

Noutra linha, temos também que o acesso aos registros de viagens constantes das empresas de transporte revela-se uma ferramenta de investigação bem interessante na localização das vítimas de tráfico, pois se torna possível rastrear o caminho que será percorrido pelos traficantes de pessoas no transporte da mesma para o exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hodiernamente, a sensação é de que o Estado está perdendo a luta contra o crime. Não resta dúvida que o direito individual deve ser protegido, como de fato permanecerá se esta proposição for aprovada, pois as comunicações de voz e dados continuam dependendo de autorização judicial.

A vida social impõe ao indivíduo certas privações em prol da coletividade. Nesse diapasão, não acreditamos que o acesso aos dados cadastrais estáticos, que se encontram em poder de concessionárias do serviço público, possam afetar a liberdade individual que não deve ser absoluta e a qualquer custo.

Por outro lado, no caso de restrição criminosa da liberdade da vítima, entendemos necessário conceder ao investigador desses graves crimes o acesso aos sinais que poderão salvar a vida do sequestrado, por exemplo.

O acesso ao sinal que permita localizar a vítima, hoje depende de autorização judicial, sempre morosa e, muitas das vezes ineficaz por vir tardiamente. Nesses casos em que a vítima se encontra em poder de vorazes e impiedosos criminosos, cada minuto mostra-se crucial para se evitar o tráfico internacional e outros delitos que ferem os direitos humanos. Deve-se ainda observar que tais crimes se não evitados a tempo, poderão culminar na saída da esfera de atuação jurisdicional brasileira num pequeno espaço de tempo.

Exigir-se cansativas e morosas diligências das autoridades tendo que recorrer constantemente ao Poder Judiciário para obter simples ferramentas de investigação, enquanto a vítima agoniza sob terríveis ameaças e quase sempre temperadas com torturas só vistas em filmes impróprios, nos parece equivocado.

Portanto, acreditamos ser imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esses, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado, que deve ter como objetivo precípua a preservação da integridade física e moral da vítima.

O fornecimento de sinal que permita localizar as vítimas e fazer cessar a gravíssima empreitada criminosa com a prisão desses delinquentes é plenamente justificável.

Deve ser também lembrado, que neste projeto não se está buscando a quebra do sigilo telefônico dos envolvidos, mas unicamente a localização aproximada da vítima proveniente do cruzamento das antenas de celular existente num município.

A partir do cruzamento de antenas é possível determinar o bairro/área que se encontra a vítima e/ou os agentes do crime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso evitará buscas infrutíferas em regiões distintas da cidade, orientando os policiais nas diligências de localização das pessoas. Estas horas são essenciais para se evitar a consumação dos delitos previstos nesta lei.

Face o exposto, solicito o apoio dos senhores parlamentares nesta proposta de lei que ora ofereço.

Sala das Sessões, em de de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE